



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

**Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 7.745/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme arts. 129, 143, 149, parágrafo único e 165, ambos da Resolução nº 554/2010.**

Art. 1º – O §2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 7.745/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§2º Para efeito do disposto no §1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa Atleta:

I - Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que tenham conquistado medalha de ouro, prata ou bronze nos Jogos Escolares da Juventude e Jogos Universitários Brasileiros, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

II - Atleta Regional, destinada aos atletas que tenham conquistado medalhas nas principais competições regionais, conforme critérios definidos em regulamento;

III - Atleta Nacional “A”, destinada aos atletas que tenham conquistado medalha de ouro em competição esportiva de âmbito nacional, conforme critérios definidos em regulamento;

IV - Atleta Nacional “B”, destinada aos atletas que tenham conquistado medalha de prata ou bronze em competição esportiva de âmbito nacional, conforme critérios definidos em regulamento;

V - Atleta Internacional “A”, destinada aos atletas que tenham conquistado medalhas em Campeonatos Mundiais ou Universidades, conforme critérios definidos em regulamento;

VI - Atleta Internacional “B”, destinada a atletas que tenham conquistado medalhas em Campeonatos Pan-Americanos ou Sul-Americanos, conforme critérios definidos em regulamento;

VII - Atleta Olímpico/Paralímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, conforme critérios definidos em regulamento.



## JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei, tem como atributo a oferta de substitutivos aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único combinado com o art. 165, inciso III.

Art. 149 - O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

**Parágrafo único – concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabendo ao relator sugerir a redação do texto.**

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:

(...)

**III - modificativa**, quando altera a proposição principal sem atingir em todo o seu conjunto;

No caso em tela, observamos que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo necessitou de ajustes sugeridos no parecer da Consultoria Jurídica, confirmado pelo relator com termos remissivos e acatado pelos membros da Comissão.

**Vereador Bruno Lambreta** - Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

**Vereador Marcelo Gomes** - Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

**Vereador Pierson Leite** - Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis